

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004666/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069512/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210873/2024-67
DATA DO PROTOCOLO: 04/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 09.226.155/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON RODRIGO DE BRITO;

E

CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI, CNPJ n. 03.795.072/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CESAR GIODA BOCHI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em cooperativas de crédito de qualquer natureza, singulares e centrais, bem como os empregados em federações e confederações de cooperativas de crédito (conforme Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971)**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos, a partir de 1º de agosto de 2024, salários mínimos profissionais para os empregados da CONFEDERAÇÃO, conforme abaixo consignado:

Cargos	Pisos
Analistas Administrativos - Realizam as atividades relacionadas a suprimento, logística, controle de estoques, operacionalização de produtos, gestão administrativa de contratos, rotinas da administração de pessoal, rotinas contábeis, tributárias, financeiras e de qualidade de processos e serviços. (200 horas mensais)	R\$ 2.760,13
Analistas de T.I. - Atuam no suporte, manutenção e melhoria dos ambientes tecnológicos existentes, a fim de garantir a disponibilidade, segurança e inovação tecnológica. (200 horas mensais)	R\$ 2.760,13
Técnicos de T.I. - Presta suporte a incidentes e requisições de serviços de microinformática; Realiza serviços de T.I tais como monitoramento de serviços e operação de sistemas específicos, bem como a criação de manuais e documentos; (200 horas mensais)	R\$ 2.503,68
Operadores de atendimento - Realiza atendimento, aos usuários dos produtos e serviços disponibilizados via telefone, web ou chat; (36 horas semanais) (180 horas mensais)	R\$ 2.047,91

Telefonistas nas funções específicas dos seus respectivos cargos mesmo com o uso de micro informática (36 horas semanais) (180 horas mensais)	R\$ 1.430,70
Demais empregados em Administração, assim entendidos os auxiliares, assistentes administrativos e recepcionistas (nas funções específicas dos seus respectivos cargos) (200 horas mensais)	R\$ 1.748,68

Parágrafo Primeiro: A jornada máxima de trabalho é de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, sem redução de salário.

Parágrafo Segundo: A CONFEDERAÇÃO poderá adotar a proporcionalidade entre os pisos salariais acima indicados e as horas trabalhadas, garantindo-se aos trabalhadores, cujo quantitativo de horas seja inferior aos máximos previstos, o valor proporcional do piso pelo número de horas trabalhadas, cuja equação para se chegar ao valor mínimo da remuneração de cada hora trabalhada será o resultado da divisão do valor do piso correspondente à respectiva função, disponível no quadro acima, pelo número máximo de horas relativo àquela função, também prevista neste quadro, preservando-se o seu devido repouso.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de agosto de 2024 os salários dos empregados da CONFEDERAÇÃO, beneficiados pelo presente acordo, serão reajustados no percentual de **4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento)**, calculados sobre os salários percebidos em 31 de julho de 2024, podendo, inclusive, conforme observação do seu § 1º, ser compensados reajustes outros espontaneamente concedidos durante o ano anterior à presente data-base e/ou reajuste concedido a título de antecipação do INPC.

Parágrafo Primeiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, podendo ser compensados os demais.

Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos a partir de 1º de Agosto de 2024, o reajuste a ser concedido será limitado ao salário já reajustado do empregado paradigma, em exercício daquela mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A CONFEDERAÇÃO deverá efetuar o pagamento dos salários até o primeiro dia do mês posterior ao vencido.

Parágrafo Único: Na hipótese de coincidir com sábado, domingo ou feriado, o mesmo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

A CONFEDERAÇÃO, quando solicitada pelo empregado, deverá providenciar o adiantamento da metade da Gratificação de Natal por ocasião das férias. A solicitação deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: Aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2024, a CONFEDERAÇÃO pagará, até o dia 31 de maio de 2025, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2025, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais, limitado em até **50%** (cinquenta por cento) do salário bruto mensal, desde que haja prévia, formal e expressa autorização do empregado, podendo, assim, ser efetuados pela empregadora os seguintes compromissos financeiros assumidos pelo empregado ou decorrentes de lei: **a)** mensalidades de associação de empregados, fundações, clubes, previdência privada, transporte; **b)** despesas realizadas em lanchonetes da empresa ou local com idêntica função, se houver; **c)** despesas decorrentes de pagamento de seguro de vida em grupo, compras em farmácias ou aquelas efetuadas no próprio estabelecimento, envolvendo livros, manuais, ferramentas e utensílio de trabalho, incluindo-se aqueles não devolvidos; **d)** mensalidades de convênios com médicos; **e)** despesas com lojas; e **f)** contribuição confederativa e associativa, regularmente instituída, e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito ou de seus dependentes. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificadas respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - RECIBO DE PAGAMENTO

A CONFEDERAÇÃO fornecerá aos empregados, desde que devidamente identificados, cópia do recibo de pagamento, por meio eletrônico ou impresso, no qual obrigatoriamente constará, de forma discriminada, os pagamentos e descontos realizados, bem como o número de horas normais e extras trabalhadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

É devido o pagamento da gratificação natalina na forma normal, aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas (02) primeiras serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados farão jus a uma gratificação de adicional por tempo de serviço intitulado de "quinqüênio", o qual corresponderá a um adicional de **3%** (três por cento) para cada 5 (cinco) anos de vigência do contrato de trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de **60%** (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. Para esta finalidade, é considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: O adicional noturno incidente sobre as horas extraordinárias laboradas entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas, será de **40%** (quarenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA TRANSPORTE NOTURNO

A CONFEDERAÇÃO concederá a todos os empregados que iniciarem ou findarem suas jornadas estabelecidas de trabalho na faixa horária compreendida entre 0 (zero) hora e 5 (cinco) horas, uma ajuda de custo para transporte no valor equivalente a R\$ **98,53** (noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) por mês efetivamente trabalhado, com caráter indenizatório e correção nos mesmos índices e épocas do valor das passagens do transporte coletivo de Porto Alegre, não integrando os salários dos que a receberem, e sendo devida apenas enquanto o empregado prestar serviço dentro da faixa horária mencionada.

Parágrafo Único: Caso fornecido o transporte no período mencionado no “caput” da cláusula, a CONFEDERAÇÃO ficará desobrigada do pagamento da ajuda de custo aqui estabelecida, relativamente aos empregados beneficiados com o transporte. Porém, com relação a estes últimos, não poderá a empregadora substituir o transporte já fornecido pela vantagem em pecúnia, salvo com a concordância da maioria dos empregados abrangidos, assistidos pelo Sindicato Profissional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A CONFEDERAÇÃO concederá a todos os empregados uma ajuda de custo mensal para Alimentação e/ou Refeição no valor de R\$ **2.100,00** (dois mil e cem reais) calculada a razão de 22 (vinte e dois) dias de trabalho no mês, podendo beneficiar-se de recursos do PAT.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados os dias do mês efetivamente trabalhados, compensadas as faltas por meio de desconto financeiro do valor efetivamente pago, no mês subsequente. Esta ajuda alimentação será paga na mesma data do pagamento do salário, não integrando-lhe para todos os efeitos. A contribuição do empregado deverá ser até o patamar máximo legalmente permitido, consoante a legislação que regula o PAT.

Parágrafo Segundo: O pagamento desta ajuda será extensiva aos participantes do Programa JOVEM APRENDIZ, e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor informado no caput.

Parágrafo Terceiro: Ficam ressalvadas as condições mais benéficas porventura já existentes, do que se conclui, portanto, não ter a presente cláusula o objetivo de autorizar qualquer redução de benefício de mesma natureza que já vem sendo concedido aos empregados.

Parágrafo Quarto: Nos casos de rescisão contratual, fica a CONFEDERAÇÃO autorizada a realizar a compensação dos valores de Vale Alimentação e Vale Refeição, entre os valores dos reajustes referentes ao novo Acordo Coletivo de Trabalho e dos valores pagos a maior do que os dias trabalhados até a data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA

Os empregados que tiverem sua jornada normal de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas tem assegurado o pagamento, a título de ajuda de custo com alimentação, a quantia correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do valor diário da ajuda-alimentação e/ou refeição prevista na cláusula 14ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO deste instrumento, por jornada prorrogada, sendo facultado à CONFEDERAÇÃO conceder essa ajuda de custo sob a forma de “tíquetes ou cartão eletrônico”, obedecendo ao mesmo percentual acima, ou então sob a forma de fornecimento da alimentação “*in natura*”. Tal vantagem não tem caráter salarial. Se o empregado beneficiado deixar de trabalhar em jornada prorrogada não fará mais jus ao benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

A CONFEDERAÇÃO concederá vale-transporte a todos os empregados, independente do salário que percebam e do turno de trabalho, e mesmo aos que residam em outro município, nos termos da Lei 7.418, de 16/12/1985.

Parágrafo Único: O vale-transporte não tem natureza salarial, não incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-ESCOLAR

Pagamentos efetuados ao empregado sob o título de auxílio-escolar ou diretamente a estabelecimentos de ensino, ambos com a finalidade de propiciar benefício de ensino, de qualquer grau ou espécie, não constituirão salário indireto para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO utilizará o salário-educação preferencialmente em benefício de seus empregados ou filhos destes, conforme previsto no Decreto Lei nº 1.422 de 23 de Outubro de 1975, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043 de 23 de março de 1982.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CONFEDERAÇÃO complementarará o valor pago ao empregado pela Previdência Social, a título de auxílio-doença, desde que o empregado beneficiado conte, pelo menos, com 120 (cento e vinte) dias de trabalho na empresa, porém limitada, dita complementação, a **70%** (setenta por cento) da diferença entre o seu salário e o valor recebido do órgão previdenciário desde o 16º até 150º dia de afastamento.

Parágrafo Único: O valor desta complementação terá como limite máximo a diferença entre o valor recebido pelo empregado, a título de auxílio doença, e o valor equivalente a **R\$ 2.560,98** (dois mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

O seguro de vida previsto na Cláusula Vigésima Terceira (23ª) deverá conter o benefício de assistência funeral, limitado ao valor de **R\$ 8.987,03** (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos).

Parágrafo Primeiro: O serviço deverá ser acionado no caso de falecimento do segurado, cônjuge ou filhos, de acordo com as regras da apólice de seguros, qualquer que tenha sido a causa da morte.

Parágrafo Segundo: Caso o serviço não seja acionado, o segurado ou seus familiares, conforme o caso e mediante comprovação, poderão solicitar o reembolso das despesas já efetuadas com o funeral, limitado ao valor de **R\$ 8.987,03** (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e três centavos). O empregado deverá solicitar o reembolso diretamente a seguradora contratada pela CONFEDERAÇÃO.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ

Durante o período de vigência do Acordo, a CONFEDERAÇÃO reembolsará aos empregados, até o valor de R\$

617,36 (seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) para cada filho até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com internamento deste em creches e instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsará, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante entrega de cópia do recibo desta. O presente benefício não se estenderá para além do contrato de trabalho, e não terá natureza salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da CONFEDERAÇÃO, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empregadora, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo: O Auxílio-Creche não será cumulativo com o Auxílio-babá, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro: As concessões e vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como, da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

Parágrafo Quarto: Ficam ressalvadas as condições mais benéficas porventura já praticadas pela CONFEDERAÇÃO, do que se conclui que a presente cláusula não autoriza qualquer redução de benefício de mesma natureza que já vem sendo concedido aos empregados.

Parágrafo Quinto: O empregado deverá assinar um termo de responsabilidade junto à CONFEDERAÇÃO, informando que o filho está sob os cuidados de creche ou babá, o valor pago mensalmente aos cuidadores e o nome dos mesmos. A CONFEDERAÇÃO fica autorizada a reembolsar o empregado sem a necessidade de apresentação mensal dos recibos. Em caso de fiscalização ou necessidade de comprovação a terceiros, o empregado se compromete em apresentar todas os recibos à CONFEDERAÇÃO, no prazo de 10 dias após notificado.

Parágrafo Sexto: Não apresentado os recibos no prazo da parte final do parágrafo quinto, a CONFEDERAÇÃO poderá suspender automaticamente o pagamento do benefício e realizar os descontos dos valores pagos e não comprovados até a data da suspensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Durante a vigência do presente acordo, a CONFEDERAÇÃO reembolsará mensalmente os seus empregados em até R\$ **617,36** (seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) pelas despesas realizadas e comprovadas com o internamento de filhos com deficiência e que exijam cuidados permanentes, em creches ou instituições de sua livre escolha que ofereça o cuidado de atenção ao dependente em tempo integral, ou com a contratação de pessoa dedicada ao cuidado de atenção em sua residência (babá ou cuidador). O benefício não tem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por declaração ou documento emitido por médico especialista.

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da CONFEDERAÇÃO, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à CONFEDERAÇÃO, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo: Os signatários convencionam que a concessão prevista no “caput”, atende à legislação em vigor relativa à creche aos filhos de empregados, não cabendo à empregadora proceder quaisquer complementações.

Parágrafo Terceiro: A vantagem concedida no “caput” não se estenderá para além do contrato de trabalho, e não tem natureza salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quarto: Este benefício não poderá ser utilizado para pagamento de tratamentos especiais com profissionais como psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais ou outras especialidades.

Parágrafo Quinto: O empregado deverá assinar um termo de responsabilidade junto à CONFEDERAÇÃO, informando que o filho está sob os cuidados de creche ou babá, o valor pago mensalmente aos cuidadores e o nome dos mesmos. A CONFEDERAÇÃO fica autorizada a reembolsar o empregado sem a necessidade de apresentação mensal dos recibos. Em caso de fiscalização ou necessidade de comprovação a terceiros, o empregado se compromete em apresentar todas os recibos à CONFEDERAÇÃO, no prazo de 10 dias após notificado.

Parágrafo Sexto: Não apresentado os recibos no prazo da parte final do parágrafo quinto, a CONFEDERAÇÃO poderá suspender automaticamente o pagamento do benefício e realizar os descontos dos valores pagos e não

comprovados até a data da suspensão.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todos os empregados da CONFEDERAÇÃO farão jus a seguro de vida em grupo com cobertura mínima de **R\$ 62.774,12** (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) de capital segurado para morte natural, invalidez permanente total por doença, e invalidez permanente total por acidente.

Parágrafo Único: Em caso de morte do cônjuge do segurado principal, ocorrida durante a vigência do contrato de trabalho, deverá ser garantido o pagamento de uma indenização em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital segurado individual estabelecido para a garantia por morte natural do segurado principal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações de rescisões contratuais, dos empregados a partir de 02 (dois) anos de contratualidade, deverão ser realizadas com a assistência do sindicato profissional junto à sede da entidade sindical, podendo ser realizadas de forma "on line".

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Os empregados pré-avisados de rescisão contratual, ao conseguirem novo emprego, ficarão dispensados de cumprir o restante do prazo do aviso prévio.

Parágrafo Único: Fazendo esta opção, também a empregadora estará desobrigada de pagar os dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

Escolhendo o empregado a redução de duas (02) horas de jornada de trabalho, ao longo do aviso prévio comunicado pela CONFEDERAÇÃO, a mesma somente poderá ocorrer, de forma contínua, no início ou no término do turno de trabalho, conforme opção do empregado.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for escrito, a CONFEDERAÇÃO obriga-se a entregar cópia do mesmo ao empregado no momento de sua admissão. Obriga-se, também, a ajustar por escrito todo o contrato de experiência ou por prazo determinado, entregando cópia ao empregado quando da admissão, sob pena de desconsideração do ajuste experimental ou do prazo determinado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE RETORNO DE BENEFÍCIO

É assegurada estabilidade provisória de 30 (trinta) dias ao empregado que retorna à atividade após ter recebido alta de benefício previdenciário Auxílio-Doença comum, e por 12 (doze) meses após o seu retorno se o benefício foi concedido por doença contraída no trabalho realizado ou por acidente de trabalho, desde que tenha havido emissão de CAT, nos termos da Lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA À GESTANTE

É assegurada estabilidade provisória às empregadas gestantes desde a data da apresentação do atestado médico comprobatório de gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do caput do art. 7º da CF.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, durante período compreendido entre os 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito de aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, daquele empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na CONFEDERAÇÃO, desde que comunique o fato formalmente à empregadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos antes dos 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito de aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Quando ocorrer pedido de dispensa do expediente por parte do empregado, a CONFEDERAÇÃO poderá conceder, procedendo a compensação das horas em outra data, respeitando a duração normal diária até o máximo permitido em Lei, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo Único: Para permitir “pontes” ou “feriadões” e compensação de jornadas não trabalhadas nos sábados, a CONFEDERAÇÃO, de comum acordo com os funcionários, respeitada a jornada mensal legal de trabalho, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo permitido em Lei, visando à compensação das horas não trabalhadas em outro dia do mês, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DE HORAS

De comum acordo entre empregado e a CONFEDERAÇÃO, poderá ser instituído regime de compensação horária, hipótese em que poderão ser ultrapassadas as durações normais diárias, visando a compensação das horas não trabalhadas em outro dia no período de 10 (dez) meses, sem que esse acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário. O funcionamento do regime de compensação de horas previsto nesta cláusula, assegurado ao empregado pagamento do salário mensal contratualmente ajustado, deverá obedecer aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) Esta sistemática poderá ser implantada por setor ou individualmente.

b) Os trabalhos realizados nos domingos e feriados serão compensados por meio da contagem em dobro desta (s) hora (s) trabalhada (s) e aqueles realizados no período das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas serão compensados através do acréscimo de 60% (sessenta por cento) no número de horas. Também serão obedecidas nas compensações a hora noturna reduzida, conforme previsto na CLT - Art. 73, § 1º;

c) As partes reunir-se-ão sempre que necessário, para análise e providências por ocasião de denúncias de irregularidades que possam vir a ocorrer nos momentos da formalização do acordo, revogação ou acerto de pendências;

d) O limite máximo de horas permitidas a serem compensadas é de 160 (cento e sessenta) horas no período de 10 (dez) meses, caso ultrapassado o limite as horas adicionais serão pagas como extras.

e) O regime deverá ser controlado e computado dentro dos 10 (dez) meses que iniciar-se-ão na(s) data(s) de abertura de cartão ponto, ou outra forma de controle horário, de cada 10 (dez) meses;

f) Se no término dos 10 (dez) meses houver débito de horas do empregado para com a CONFEDERAÇÃO, as mesmas serão descontadas do salário do mês imediatamente posterior;

g) Se por outro lado, no término dos 10 (dez) meses houver crédito de horas a favor de empregado as mesmas serão pagas como horas extraordinárias, de conformidade com a Cláusula 10 - HORAS EXTRAS;

h) Na hipótese do empregado solicitar a demissão e constado débito de horas, estas lhe serão descontadas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. No entanto, se tiver crédito, as mesmas serão pagas como horas extras; e

i) Na hipótese da CONFEDERAÇÃO demitir o empregado em débito de horas, estas serão abonadas. No entanto, se houver crédito as mesmas serão pagas como horas extras.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

É facultada a adoção de flexibilização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos, nos termos do inciso III, do art. 611-A, da CLT, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, desde que aprovados pelos trabalhadores envolvidos, em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único: O empregado que aderir a esta flexibilização do intervalo para o almoço, poderá efetuar a compensação, saindo antes do final do expediente ou chegando mais tarde, mas sempre condicionado ao alinhamento neste sentido, com a empregadora.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE JORNADA

Todos os empregados terão sua jornada de trabalho anotada, eletronicamente ou não, com exceção daqueles empregados que se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I e II do Art. 62 da CLT.

Parágrafo Único: A CONFEDERAÇÃO poderá adotar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada, ficando autorizadas, neste ato a fazer a gestão do controle de jornada dos seus empregados, nos termos e prescrições previstos na Portaria MTE nº. 373, de 25-02-2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATRASO AO SERVIÇO

No caso de atraso do empregado ao serviço e sendo-lhe permitido iniciar em seu trabalho, fica a empregadora impedida de realizar desconto de repouso semanal e feriado correspondente.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante matriculado em curso oficial ou reconhecido, desde que, avisado a empregadora com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação em 48 (quarenta e oito) horas. A licença limita-se a 5 (cinco) dias não consecutivos por semestre, exceto no caso de exames vestibulares.

Parágrafo Único: Na hipótese de prestação de exames vestibulares o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando as provas para o ingresso em estabelecimento de ensino superior.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

Os empregados que estejam à disposição da CONFEDERAÇÃO em regime de sobreaviso receberão o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração sobre a hora normal, conforme escala de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde o empregado for acionado e iniciar a jornada de trabalho, neste período não terá direito ao adicional previsto no caput desta cláusula, sendo a hora trabalhada compensada ou paga conforme a lei.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá permanecer em regime de sobreaviso por período superior a 24h, com vistas a uma melhor organização de escalas pela CONFEDERAÇÃO.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pela empregadora, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando tais eventos se realizarem fora de seu horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o trabalho dos empregados integrantes da categoria aos domingos.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de trabalho no domingo, o repouso semanal remunerado deverá ser concedido nos 6 (seis) dias subseqüentes.

Parágrafo Segundo: Não concedido o repouso semanal remunerado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, as horas trabalhadas serão acrescentadas ao banco de horas em dobro, e se não compensadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro: As horas trabalhadas em feriados, que não forem compensadas com folga noutro dia, serão pagas em valor correspondente ao dobro da hora normal sem prejuízo do pagamento do repouso semanal a que o empregado fizer jus.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, independente do gênero e filiação religiosa do empregado, conforme parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.101/2000 e Art. 611-A da CLT, inciso I.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO FLEXÍVEL

A CONFEDERAÇÃO poderá instituir horário flexível de trabalho, para as jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) semanais, distribuídas em 2 (dois) turnos diários e observado o limite de até 1 (uma) hora antes ou depois

dos horários de entrada e saída, cuja adesão deverá ser facultada ao empregado. O intervalo entre os 2 (dois) turnos será, no mínimo, de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas, compatibilizadas as necessidades do empregado com as necessidades do serviço. Haverá horários de presença obrigatória nos turnos da manhã e da tarde e nos horários em que os empregados poderão optar pelo cumprimento das horas restantes. O horário flexível será aplicado às funções em que tal prática seja administrativamente viável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA - DOAÇÃO DE SANGUE

Ao doar sangue, com a devida comprovação, o empregado terá dispensa remunerada de 1 (um) turno de trabalho. A dispensa poderá ocorrer uma vez a cada 02 (dois) meses.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DE FAMILIAR E CASAMENTO

A partir do óbito de filho, cônjuge, irmão ou ascendente, o empregado será liberado do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, durante os 02 (dois) dias úteis consecutivos após o evento, devendo, após, apresentar a devida comprovação, isto é, a certidão de óbito correspondente.

Parágrafo Único: O empregado poderá deixar de trabalhar, sem prejuízo do salário, durante os 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do seu casamento, cuja comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da respectiva certidão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. O empregado deverá avisar à empregadora com 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - AMPLIAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO concederá aos empregados Licença Paternidade de 20 (vinte) dias corridos, a partir do nascimento ou adoção de filhos, desde que o empregado a requeira, no prazo de 05 (cinco) dias após o parto.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE - AMPLIAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO concederá a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, tendo seu início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do caput do art. 7º da CF, totalizando assim 6 (seis) meses de licença maternidade, desde que haja solicitação da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

É devido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, desde que tenham mais de 06 (seis) meses de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA

A CONFEDERAÇÃO está obrigada, em conformidade com a legislação em vigor, a organizar e manter em funcionamento uma CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com as atribuições legais, finalidades, garantias e regulamentações dadas pela NR-5, comprometem-se a comunicar tal fato ao SECOC/RS em até 15 (quinze) dias antes da data de realização das eleições.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO

É assegurada ao empregado a dispensa remunerada de 01 (um) dia no mês para acompanhamento de filho, genitor ou cônjuge que necessitem de internação hospitalar ou de atendimento médico de urgência, desde que comprovado por documento fornecido por médico ou hospital credenciado pelo INSS, SUS, serviço médico próprio ou credenciado, quando este benefício for estendido aos dependentes.

Parágrafo Único: A comprovação aqui referida terá validade desde que apresentada até 05 (cinco) dias após a ausência ao trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Somente haverá aceitação de atestados médicos e odontológicos oriundos de médicos ou dentistas credenciados pelo INSS, SUS, ou ainda, serviços médicos próprios ou credenciados pela CONFEDERAÇÃO, a título de justificativa de faltas e de outras questões análogas.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONDUÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

Em caso de urgência médica ou de acidente, ocorrido durante a jornada de trabalho, é assegurado ao empregado o transporte para o devido atendimento médico, cujas despesas decorrentes dessa remoção ficarão inteiramente sob a responsabilidade da empregadora.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER)

A CONFEDERAÇÃO compromete-se a informar aos seus empregados, que trabalhem nesta cidade e que apresentem suspeita de lesões por esforços repetitivos (LER), a existência de serviços especializados prestados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre e pelo Centro de Referência de Saúde do Trabalhador da SMSSS.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CTPS

A CONFEDERAÇÃO fica proibida de efetuar anotações de doenças e atestados médicos na CTPS do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO MURAL

A CONFEDERAÇÃO manterá quadro mural, instalado em local de fácil acesso e visualização, para que o Sindicato dos Empregados fixe suas comunicações à categoria profissional, com responsabilidades civil e penal da entidade relativamente às matérias expostas.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

Caso a CONFEDERAÇÃO mantenha em seus quadros 200 (duzentos) ou mais empregados, será eleito um delegado sindical, com mandato de um ano, através de eleições organizadas conjuntamente pela empregadora e pelo Sindicato Profissional acordante, sendo vedada a despedida do Delegado Sindical sem justa causa durante o período de seu mandato e nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de finalização do mesmo.

Parágrafo Único: Havendo redução do quadro funcional para menos de 50 (cinquenta) empregados ou caso haja o encerramento das atividades da empresa, se extinguirá automaticamente a estabilidade provisória do Delegado Sindical.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

A CONFEDERAÇÃO fornecerá ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

A CONFEDERAÇÃO descontará diretamente dos salários de empregados, que autorizarem individualmente esta forma de pagamento, o valor das contribuições sociais (mensalidades) devidas ao SECOC/RS, repassando ditos valores a entidades no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo Único: Estarão isentos da mensalidade associativa os empregados que não se opuseram aos descontos previstos nos Acordos e Convenções Coletivas nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A CONFEDERAÇÃO efetuará desconto de todos os empregados beneficiados pelo presente instrumento normativo, associados ou não, na folha de pagamento do mês de **dezembro de 2024**, de **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário base já reajustado, limitado ao valor de **R\$ 50,00** por trabalhador. A presente contribuição foi estabelecida por decisão das assembleias gerais da categoria profissional realizadas nas datas de 09/07/2024, 10/07/2024, 11/07/2024, 16/07/2024, 17/07/2024 e 18/07/2024 nas cidades de Uruguaiana, Santa Rosa, Santo Ângelo, Porto Alegre, Ibirubá e Erechim, respectivamente, respectivamente.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados não associados do sindicato profissional o direito de oposição à contribuição negocial, que pode ser exercido pessoalmente no endereço da sede do sindicato ou por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br/ <https://oposicao.secocrs.org.br/>), contendo a justificativa da oposição, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação das atas das assembleias gerais extraordinárias que aprovaram a contribuição supra.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional, ainda assim, abre novo prazo para oposição à contribuição negocial, para os não associados, até 10 (dez) dias contados da divulgação do Acordo Coletivo de Trabalho no site do Ministério do Trabalho. O direito de exercê-la será pessoalmente, no endereço da sede do sindicato ou por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br

/ <https://oposicao.secocrs.org.br>), contendo a justificativa da oposição.

Parágrafo Terceiro: A CONFEDERAÇÃO recolherá os valores ao Sindicato Profissional em até 10 (dez) dias após realização do desconto nas folhas dos empregados e se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nome, CPF, valor individualizado, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para fins de sustentabilidade da entidade sindical, em substituição a Contribuição Sindical, conforme decisão da assembléia realizada, a CONFEDERAÇÃO efetuará o desconto de todos os empregados, associados ou não, na folha de pagamento do mês de **março de 2025**, de **3% (três por cento)**, incidentes sobre o salário, limitado a **R\$ 100,00** por trabalhador. A presente contribuição, que corresponde a menos do que um dia de salário, visa a manutenção da entidade sindical e foi estabelecida por decisão das assembleias gerais da categoria profissional realizadas nas datas de 09/07/2024, 10/07/2024, 11/07/2024, 16/07/2024, 17/07/2024 e 18/07/2024 nas cidades de Uruguaiana, Santa Rosa, Santo Ângelo, Porto Alegre, Ibirubá e Erechim, respectivamente, conforme autoriza o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho - MPT.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados que manifestem a não concordância, através do direito de oposição, especificando os motivos da recusa, de forma pessoal, em formulário próprio disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br / <https://oposicao.secocrs.org.br>), o qual deverá ser específico para a presente contribuição assistencial e realizado somente dentro do prazo de **03.02.2025 a 13.02.2025**.

Parágrafo Segundo: A empregadora recolherá os valores ao Sindicato Profissional em até 10 (dez) dias após realização do desconto nas folhas dos empregados e se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nomes, CPF, valores individualizados, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Na hipótese de descumprimento de condição estabelecida no presente Acordo, o SECOC/RS notificará por escrito, a CONFEDERAÇÃO para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATOS ANTISSINDICAIS

A CONFEDERAÇÃO recomendará a todos seus gestores a não praticarem atos antissindicais, notadamente no que se refere às campanhas de associações e contribuições dos trabalhadores ao sindicato conveniente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RECONHECIMENTO MÚTUO

As partes convenientes reconhecem reciprocamente como legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, para entendimentos, assinatura de acordos, convenções ou outros instrumentos sob pena de nulidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA DA OCERGS

As cláusulas e condições contidas na convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato acordante e a OCERGS SINDICATO não se aplicam aos empregados da CONFEDERAÇÃO, bem como eventual sentença normativa proferida em processo de dissídio coletivo em que figuram como partes o SECOC/RS e a OCERGS SINDICATO.

Parágrafo Único: Ajustam as partes que as futuras revisões deste acordo e dos subseqüentes que venham a ser firmados serão feitos através de negociação coletiva específica envolvendo o SECOC/RS e a CONFEDERAÇÃO, assistida ou não pela OCERGS SINDICATO.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - OCERGS

A **CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERAÇÃO SICREDI**, neste presente instrumento coletivo, é assistida pelo **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças decorrentes de cláusulas que previram reajustes em valores e ou benefícios, serão pagas retroativamente a partir de 1º de agosto de 2024, até o final dia 20 de dezembro de 2024 para verbas salariais e diferenças relacionadas aos benefícios.

}

EVERTON RODRIGO DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CESAR GIODA BOCHI
PRESIDENTE
CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.